

Convergência internacional: a aplicabilidade do teste de impairment à mensuração dos ativos fiscais diferidos no Sistema Financeiro Nacional

Bruno Ciuffo Moreira

Emerson Santana de Souza

Dr.-Núcleo de Pesquisa em Tecnologias de Gestão - Universidade do Vale do Itajaí

Resumo:

O presente trabalho tem como objetivo verificar se o método de alocação parcial dos Ativos Fiscais Diferidos AFD, pode ser substituído pelo método de alocação abrangente com impairment, no contexto do Sistema Financeiro Nacional. Inicialmente, são analisados os aspectos legais, normativos e regulamentares inerentes aos AFD, bem como os relativos ao teste de impairment. Num segundo momento é avaliado o padrão de realização dos AFD, visando estabelecer uma comparação com a expectativa apresentada pelas instituições financeiras para o ano de 2006. Depreende-se do estudo que o método de alocação abrangente com a utilização do teste de impairment para ajustá-lo ao valor de realização é passível de aplicação no Brasil, tendo como suporte as normas do Conselho Monetário Nacional. Já com base nos cálculos e nas análises efetuadas, observa-se que das cinco instituições-alvo, apenas uma, o Banco do Brasil S.A., apresenta indícios de superestimação da realização dos créditos tributários por apresentar baixo consumo de diferenças intertemporais.

Área temática: *Controladoria*

Convergência internacional: a aplicabilidade do teste de *impairment* à mensuração dos ativos fiscais diferidos no Sistema Financeiro Nacional

Autores

BRUNO CIUFFO MOREIRA

PMIRPGCC - UnB/UFPB/UFPE/UFRN

EMERSON SANTANA DE SOUZA

PMIRPGCC - UnB/UFPB/UFPE/UFRN

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo verificar se o método de alocação parcial dos Ativos Fiscais Diferidos – AFD, pode ser substituído pelo método de alocação abrangente com *impairment*, no contexto do Sistema Financeiro Nacional. Inicialmente, são analisados os aspectos legais, normativos e regulamentares inerentes aos AFD, bem como os relativos ao teste de *impairment*. Num segundo momento é avaliado o padrão de realização dos AFD, visando estabelecer uma comparação com a expectativa apresentada pelas instituições financeiras para o ano de 2006. Depreende-se do estudo que o método de alocação abrangente com a utilização do teste de *impairment* para ajustá-lo ao valor de realização é passível de aplicação no Brasil, tendo como suporte as normas do Conselho Monetário Nacional. Já com base nos cálculos e nas análises efetuadas, observa-se que das cinco instituições-alvo, apenas uma, o Banco do Brasil S.A., apresenta indícios de superestimação da realização dos créditos tributários por apresentar baixo consumo de diferenças intertemporais.

Palavras-chave: Teste de *impairment*. Ativos fiscais diferidos. Harmonização.

Área Temática: Controladoria.

1 Introdução

A incontroversa evolução das ciências sociais aplicadas, entre estas a ciência contábil, impulsionada pelo fenômeno da globalização, está levando os países a adotarem critérios generalizadamente aceitos para mensuração e evidenciação dos atos e fatos administrativos que influenciam o patrimônio das empresas sediadas em seus territórios, tendo em vista a compreensibilidade e, por conseguinte, a utilidade das informações para os usuários locais e transnacionais. Segundo Niyama (2005, p. 38), essa comunicação por meio da Contabilidade, como “linguagem dos negócios”, é dificultada pela existência de diferenças internacionais na elaboração e apresentação das demonstrações contábeis, havendo um consenso favorável para a harmonização dos padrões contábeis, sendo esta última caracterizada pelo processo que visa manter as particularidades inerentes a cada nação, mas que permita a reconciliação com os sistemas contábeis de outros países de modo a viabilizar a interpretação das informações.

Em consonância com o processo de harmonização supracitado, a Comunidade Européia, por meio do regulamento n.º 1.606/2002, quis assegurar a transparência e comparabilidade das demonstrações contábeis de modo a possibilitar o funcionamento eficiente do mercado de capitais do Mercado Comum Europeu, estabelecendo a utilização das

normas internacionais de contabilidade emitidas pelo *International Accounting Standard Board* – IASB. Sobretudo, as particularidades de cada país-membro foram preservadas de forma a serem tais normas somente aplicáveis, a partir de 1º janeiro de 2005, às demonstrações contábeis consolidadas das sociedades cujos títulos sejam negociados publicamente.

No Brasil, as entidades responsáveis pela regulamentação de padrões contábeis estão adotando medidas com vistas a tornar as demonstrações contábeis consolidadas aderentes às normas internacionais de contabilidade. Assim, o Banco Central do Brasil – Bacen, por meio do comunicado 14.259/06, e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, com a publicação do edital de audiência pública SNC nº 02/2007, visam estabelecer a adoção de tais normas para os fins acima expostos, a partir do exercício findo em 2010, para as instituições financeiras e companhias de capital aberto, respectivamente.

Além disso, foi criado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, cujo objetivo, disposto no art. 3º da Resolução CFC nº 1.055/05, é

o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais.

A primeira norma submetida à audiência pública pelo referido Comitê, minuta do pronunciamento técnico CPC 01, trata da mensuração dos ativos ao seu valor recuperável, efetuando para isso testes para comparar o valor contábil a esse valor recuperável, ou seja, o teste de *impairment*. Contudo, o sumário da minuta traz explicitamente no § 2º que a norma não se aplica aos ativos fiscais diferidos, mas havendo somente neste ponto tal restrição. Dessa maneira, analisando a apresentação da minuta, observa-se que “O Sumário serve apenas para dar uma idéia bastante geral do conteúdo do Pronunciamento e não é, **formalmente**, parte dele” (**grifo nosso**). Assim, não há que se falar em não aplicação aos ativos fiscais diferidos.

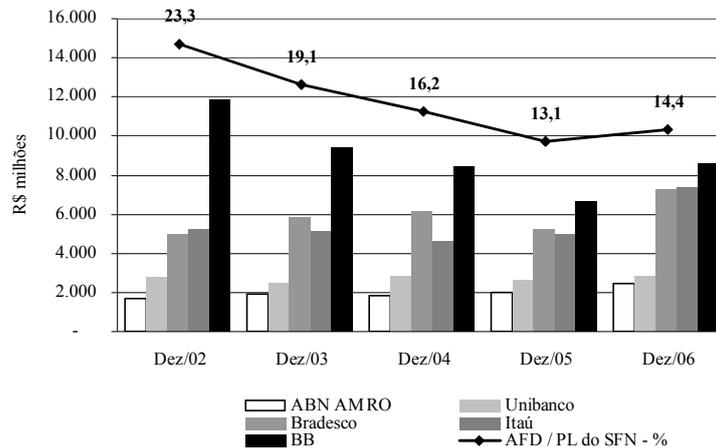
Nesse contexto, a mensuração dos ativos fiscais diferidos – AFD, também conhecidos por créditos tributários, encontra diferentes métodos de alocação quando feita a comparação das normas brasileiras, estadunidenses e internacionais de contabilidade. A divergência se dá pela adoção da alocação abrangente ou parcial dos AFD, sendo que quando da utilização da alocação abrangente, ajusta-se os AFD ao valor provável de realização com o uso de provisão para desvalorização, determinando-se esta pelo teste de *impairment*. Assim, a pergunta que este estudo pretende responder é: o método de alocação abrangente com *impairment* é aplicável à mensuração dos AFD no Brasil?

O objetivo geral deste trabalho é verificar se o método de alocação parcial dos AFD pode ser substituído pelo método de alocação abrangente com *impairment*, no contexto brasileiro. Para tanto, estipula-se os seguintes objetivos específicos: pesquisar a legislação brasileira e as normas internacionais aplicáveis aos AFD; examinar as regras inerentes ao teste de *impairment*; e analisar os dados relativos aos AFD do Sistema Financeiro Nacional - SFN.

O presente artigo tem como instituições-alvo os cinco maiores bancos no Brasil, em termos de ativos¹, com ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa, que são: Banco do Brasil S.A.; Banco Bradesco S/A; Banco Itaú Holding Financeira S.A.; Unibanco - União de Banco Brasileiros S/A; e Banco ABN AMRO Real S.A.. Outra delimitação é destacar tão-somente o reconhecimento e a mensuração dos AFD, em

detrimento da evidenciação, não obstante se ter em mente que, conforme Iudícibus (2004, p. 129), “a evidenciação é um compromisso inalienável da Contabilidade com seus usuários e com os próprios objetivos”.

A figura abaixo demonstra o montante dos ativos fiscais diferidos relativos aos cinco bancos supracitados. Cabe ressaltar que o valor dos AFD reconhecidos no balanço desses cinco bancos representava, em dezembro de 2006, 14,4 % do patrimônio líquido do SFN, o que demonstra a relevância do estudo ora apresentado.



Fonte: elaboração própria

Figura 1 – AFD dos cinco maiores bancos do Sistema Financeiro Nacional

2 Aspectos Legais e Regulamentares dos AFD

2.1 Definição

O Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por meio da Resolução nº. 998/04, aprovou a NBC T 19.2 – Tributos sobre os lucros – que definiu os ativos fiscais diferidos, em seu item 19.2.2.6, como:

... os valores dos tributos a recuperar em exercícios futuros sobre lucros com relação a:

- diferenças temporárias dedutíveis;
- compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados, observada a base de cálculo de cada tributo.

Portanto, a norma estipulou duas fontes de geração de ativos fiscais diferidos. A primeira, diferenças temporárias dedutíveis, Hendriksen e Breda (1999, p. 428) dispuseram-nas como oriundas de diferenças quanto ao momento em que lançamentos ao resultado são considerados para fins de apuração do lucro fiscal e, a segunda fonte, prejuízos fiscais, são aqueles resultantes de base fiscal negativa, realizada de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades fiscais e sobre a qual haja a previsão legal que permita a sua compensação em exercícios futuros.

2.2 Aspectos Legais

A seguir, foram destacados artigos relevantes contidos no Decreto n.º 3.000/99 – que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, quanto à origem dos ativos fiscais diferidos.

A legislação fiscal denominou o lucro fiscal como lucro real e o conceituou no art. 247 como “o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto”. Ainda, no art. 249, por meio de 11 incisos, tratou das diferenças permanentes e temporárias.

Tendo as diferenças temporárias sido conceituadas anteriormente neste trabalho, resta delinear o que seriam as diferenças permanentes, as quais, segundo Schroeder, Clark e Cathey (2005, p. 386), podem ser de três tipos: receitas não tributáveis; despesas não dedutíveis; e deduções fiscais não qualificadas como despesas para a contabilidade.

A compensação de prejuízos fiscais, por sua vez, foi tratada pelo inciso III, do art. 250, da seguinte maneira:

Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

...

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei n.º 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).

Além do disposto no Decreto n.º 3.000/99, resta ainda como aspecto legal o contido na Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, cuja edição possibilitou às instituições financeiras e outros agentes diferir 18% da parcela de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e diferenças temporárias que estes tivessem em 31.12.1998, conforme o art. 8º, *caput*, a saber:

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

2.3 Aspectos Regulamentares

O Conselho Monetário Nacional – CMN, e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, exercem funções de regulamentação contábil das instituições financeiras e das companhias abertas, respectivamente. Nesse contexto, são apresentadas a seguir os principais pontos sobre reconhecimento e mensuração dos AFD, destacados das normas editadas por esses órgãos.

2.3.1 Do Reconhecimento

Dentro do escopo deste artigo, os aspectos relevantes a serem observados nas normas supracitadas quanto ao reconhecimento são:

- Quando proceder a ativação de créditos tributários? E qual o prazo para realização dos mesmos?

O art. 1º da Resolução CMN 3.059/02 estabelece que a ativação só poderá ser efetuada pelas instituições financeiras quando atendidas, cumulativamente, duas condições:

I - apresentem histórico de lucros ou receitas tributáveis para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, comprovado pela ocorrência destas situações em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, período este que deve incluir o exercício em referência;

II - haja expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, em períodos subsequentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do crédito tributário em um prazo máximo de cinco anos.

Já o art. 2º da Instrução CVM nº 371/02 coloca três condições cumulativas para fins de reconhecimento inicial do ativo fiscal diferido:

I. apresentar histórico de rentabilidade;

II. apresentar expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos; e

III. os lucros futuros referidos no inciso anterior deverão ser trazidos a valor presente com base no prazo total estimado para sua realização.

As duas normas quanto a este aspecto apresentavam duas diferenças, sendo a primeira a diferença entre os prazos de realização do ativo fiscal diferido e a necessidade de trazer os lucros futuros a valor presente. Entretanto, a Resolução CMN 3.355/06 alterou o prazo máximo de realização dos créditos tributários de cinco anos para dez anos para as instituições financeiras, o que fez com que uma das diferenças não existisse mais.

2.3.2 Da Mensuração

O ponto principal a ser observado quando da mensuração dos AFD é o método de alocação. São dois os métodos de alocação para impostos sobre a renda: alocação abrangente e alocação parcial.

Segundo Schroeder *et al.*(2005, p. 392-393), a alocação abrangente é aquela que resulta na inclusão das consequências tributárias de todas as diferenças temporárias como ativos e passivos fiscais diferidos, apesar de quão significativas ou recorrentes forem as diferenças. Enquanto que na alocação parcial apenas certas transações ou eventos são incluídos como ativos e passivos fiscais diferidos, tendo como restrição a expectativa de realização futura.

O art. 5º da Resolução CMN 3.059/02, com a redação dada pela Resolução CMN 3.355/06, estabelece os procedimentos que devem ser observados para a mensuração dos AFD, abaixo transcrito:

Art. 5º A probabilidade de realização dos créditos tributários deve ser criteriosamente avaliada, no mínimo, quando da elaboração dos balanços

semestrais e anuais, procedendo-se obrigatoriamente a baixa da correspondente parcela do ativo, na hipótese de pelo menos uma das seguintes situações:

I - não atendimento das condições estabelecidas no art. 1º;

II - os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para igual período no estudo técnico mencionado no art. 1º, inciso II;

III - existência de dúvidas quanto à continuidade operacional da instituição.

Por sua vez, a Deliberação CVM nº 273/98, nos parágrafos 28 e 29, trata da mensuração dos AFD da seguinte forma:

028 A entidade, periodicamente, deve reanalisar o ativo fiscal diferido **não reconhecido e reconhecê-lo** à medida que se tornar provável que no futuro haverá lucro tributável capaz de permitir a recuperação desse ativo. Por exemplo, com a melhoria das condições de negócios, pode ter-se tornado provável que no futuro a entidade venha a gerar lucro tributável, atendendo assim aos critérios de reconhecimento de ativo fiscal diferido.

029 Por outro lado, o valor contábil de um ativo fiscal diferido deve, também, ser revisto periodicamente e a entidade deve **reduzi-lo ou extingui-lo** à medida que não for provável que haverá lucro tributável suficiente para permitir a utilização total ou parcial do ativo fiscal diferido. Essa redução ou extinção deve ser revertida à medida que se torne novamente provável a disponibilidade de lucro tributável suficiente. **(Grifo nosso)**

A norma da CVM nos aduz a entender que o método de alocação adotado é o parcial, pois ao reanalisar os AFD não reconhecidos significa que nem seu benefício futuro foi admitido. Já a norma do CMN nos leva a crer que o método adotado é o abrangente com o teste de *impairment*, pois quando ocorrida uma das situações dos incisos do art. 5º deve a instituição proceder a baixa da correspondente parcela do ativo e não do ativo propriamente dito.

2.4 Comparação entre as normas do IASB, FASB e Brasil

Neste ponto, é feito um comparativo entre os principais normativos nacionais e internacionais sobre ativos fiscais diferidos visando demonstrar as similaridades e divergências destas. As normas analisadas são:

IASB – IAS 12 – Impostos sobre a Renda;

FASB – SFAS 109 – *Accounting for Income Taxes*;

Brasil – Deliberação CVM n.º 273/98;

Instrução CVM n.º 371/02; e

NBC T 19.2 - Tributos sobre Lucros.

Tabela 1. Comparativo entre as normas do IASB, FASB e Brasil

Práticas	IASB	FASB	Brasil
Reconhecimento	Devem ser reconhecidos na medida da probabilidade de haver lucros	Devem ser reconhecidos pelo valor total. Entretanto, deve ser constituída	Devem ser reconhecidos, desde que a entidade tenha histórico de lucrati-

	tributáveis futuros.	provisão pela parcela não realizável em função da falta de expectativa de geração de lucros tributáveis futuros.	vidade, acompanhado da expectativa de geração de lucros tributáveis futuros que permita a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos.
Mensuração Inicial e Posteriores	Pelas alíquotas de impostos aprovadas, ou substancialmente aprovadas, na data do balanço, sendo registrados pelo valor nominal com a utilização do método de alocação total ou parcial.	Pelas alíquotas aplicáveis no período em que será realizado ou liquidado, sendo registrado pelo valor nominal com a utilização do método de alocação total com provisão para desvalorização.	Pelas alíquotas aplicáveis ao exercício em que será realizado ou liquidado, sendo registrados pelo valor nominal com a utilização do método de alocação parcial ou total com provisão para desvalorização.

Fonte: elaboração própria

3 O Teste de *Impairment*

Para Machado *et al.* (2003, p. 1), “o teste de *impairment* é utilizado para medir e evidenciar a perda da capacidade de recuperação do valor contábil de um ativo.” Uma perda por *impairment* ocorre quando o valor recuperável do ativo for inferior ao seu valor contábil. Assim, o objetivo desse teste é verificar a possibilidade de redução ao valor recuperável dos ativos no momento em que a empresa julgar que não haverá a possibilidade de realização destes, sendo que as principais definições relativas a esse teste estão descritas nas normas estadunidenses, em especial no SFAS n. 144 e SFAS n. 142. Abaixo, ainda conforme os autores (2003, p. 5), seguem algumas das definições relativas ao tema apresentadas nos normativos:

- Ativos (*assets*) são prováveis benefícios econômicos futuros obtidos ou controlados por uma entidade particular como resultado de transações ou eventos passados;
- Ativo primário (*primary asset*) é o principal ativo tangível de longa duração que é depreciado ou o ativo intangível que é amortizado, ou seja, é o componente mais significativo do grupo de ativos, do qual deriva sua capacidade de geração de fluxo de caixa.
- Perda por *impairment* (*impairment loss*) é a perda decorrente da redução do valor recuperável do ativo, em excesso ao seu valor justo;
- Redução ao valor recuperável do ativo (*impairment asset*) é a condição que existe quando o valor contábil de um ativo excede seu valor justo;
- Valor justo (*fair value*) é o valor pelo qual um ativo ou obrigação pode ser comprado ou vendido em uma transação corrente entre partes dispostas, ou seja, exceto em vendas forçadas ou em liquidação;

3.1 Teste de *Impairment* no Brasil

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, foi criado por meio da Resolução CFC n.º 1.055/05, buscando a convergência da Contabilidade brasileira aos padrões

internacionais, mais especificamente ao IASB. O surgimento do CPC deve-se à tendência da grande maioria dos países desenvolvidos em direcionar para uma única entidade, com a participação dos interessados na informação contábil, o poder de regulamentar os procedimentos aplicáveis à contabilidade, sendo, inclusive, esse o modelo adotado pelos órgãos internacionais de maior relevância no mundo atualmente, como o IASB.

O CPC é composto pelos seguintes instituições: i) Associação Brasileira das Companhias Abertas – Abrasca; ii) Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais – Apimec; iii) Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa; iv) Conselho Federal de Contabilidade – CFC; v) Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – Ibracon; e vi) Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – Fipecafi.

Segundo o artigo 4º da Resolução CFC nº 1.055/05, “É atribuição do CPC estudar, pesquisar, discutir, elaborar e deliberar sobre o conteúdo e a redação de Pronunciamentos Técnicos”. Nesse sentido, o primeiro pronunciamento desse Comitê trata da Redução ao valor Recuperável de Ativos, citando seu objetivo como sendo o seguinte:

Definir procedimentos visando a assegurar que os ativos não estejam avaliados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado no tempo por uso nas operações ou por venda. Caso existam evidências claras de que ativos estão avaliados por valor não recuperável no futuro, a entidade deverá imediatamente reconhecer a desvalorização, por meio da constituição de provisão para perdas.

Esse pronunciamento não se aplica aos ativos resultantes de contratos de construção, aos ativos relacionados com instrumentos financeiros, aos ativos de planos de pensão e benefícios a empregados e aos ativos classificados como mantidos para venda.

Como já citado, o objetivo deste trabalho é verificar a adequabilidade do teste de *impairment* para avaliação dos Ativos Fiscais Diferidos. Portanto, como a minuta do pronunciamento técnico 01 do CPC não faz nenhuma menção no sentido de excluir de seu alcance os créditos tributários, entende-se como aplicável a esta situação.

Assim, torna-se importante o entendimento de que um ativo está desvalorizado quando o seu valor contábil excede seu valor recuperável. Se houver indicação de uma possível desvalorização, a minuta do pronunciamento técnico 01 do CPC exige que a empresa faça uma estimativa formal do valor recuperável, *in verbis*: “A entidade deve avaliar, no mínimo, em cada data de balanço, se há alguma indicação que um ativo possa ter sofrido desvalorização. Se houver alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável do ativo”.

Dessa forma, ainda segundo aquela minuta, caso o valor recuperável de um ativo seja menor do que seu valor contábil, este último deve ser reduzido ao seu valor recuperável. Essa redução representa uma perda por desvalorização do ativo, sendo essa perda reconhecida imediatamente no resultado do período, a menos que tenha sido reavaliado, situação esta em que a perda será diminuída da reavaliação.

4 Os Efeitos do Teste de *Impairment* nos AFD

O crédito tributário deve estar sob controle efetivo e constante em relação aos benefícios futuros que ele representa. Se for verificada redução ou mesmo extinção dos benefícios futuros, o ativo fiscal deve ser baixado (*impairment*).

A necessidade de *impairment* torna-se importante ainda que o ativo fiscal tenha sido reconhecido segundo o seu potencial de realização, pois mudanças freqüentes na legislação tributária ou nas condições econômicas e financeiras da empresa exigem que os níveis de ativo fiscal estejam permanentemente sob controle, de maneira que procure refletir o valor de realização deste ativo.

A realização dos AFD depende de vários fatores, alguns subjetivos. A primeira condição é que haja lucro tributável (ou fortes indícios de que ele existirá) dentro do prazo regulamentar, determinado pelas regras tributárias, quando da reversão das diferenças temporárias ou do aproveitamento do prejuízo fiscal.

Para Wasserman (2004, p. 65), caso os indícios apontem na direção de que todo AFD ou parte dele não poderá ser utilizado, deve-se proceder a sua baixa total ou parcial. As evidências servem tanto para a decisão de manter o AFD quanto para baixá-lo. As evidências no sentido de mantê-lo (evidências positivas) são: i) sólido histórico de lucros tributáveis; ii) existência de contratos ou de carteira de pedidos firmes que garantam lucros tributáveis suficientes para absorver o AFD; iii) ativos que possam ser vendidos para realização do AFD.

Ainda, segundo aquele autor, caso não se verifique as evidências positivas, necessárias para a manutenção do Ativo Fiscal Diferido, deve-se efetuar a sua baixa, pautando-se nas evidências negativas, quais sejam: i) ocorrência de prejuízos fiscais em anos recentes; ii) histórico de prejuízos fiscais que não puderam ser utilizados por ter-se expirado o direito à compensação; iii) incertezas que, se desfavoráveis, poderiam trazer adversidade, como demandas judiciais; iv) expectativa de prejuízos.

A decisão de quanto se deve manter de AFD pode representar grande dificuldade, sendo que esta tarefa requer a preocupação permanente quanto à continuidade² da organização. No caso de descontinuidade, todo o ativo fiscal diferido deve ser baixado. O contrário enseja a consideração das várias fontes de lucro tributáveis contra a qual será realizado o AFD, a saber:

- lucro tributável de anos anteriores;
- reversão de diferenças temporárias futuramente tributáveis;
- lucro tributável proveniente de estratégias específicas que possam ser implementadas, caso necessárias, para evitar a perda dos benefícios representados pelo AFD; e
- lucro tributável futuro oriundo de outras fontes que não as reversões.

Para o reconhecimento do AFD, o lucro tributável do período anterior é a fonte mais objetivamente verificável. Assim, necessário se faz que se entenda o padrão de realização e, também, se conheça o prazo para a ocorrência das reversões das diferenças temporárias. Se a empresa obtiver lucro tributável em períodos anteriores, o aproveitamento do AFD somente poderá acontecer quando preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela legislação tributária para a dedutibilidade.

Wasserman (2004, p. 69) afirma que “ao contar com lucro tributável futuro como forma de reconhecer os AFD, emprega-se alto grau de subjetividade e, em geral deve ser a última fonte de lucro a ser considerada para justificar a presença dos AFD no balanço”.

Dependendo da empresa, o lucro tributável que servirá de suporte ao reconhecimento do ativo fiscal terá um nível de importância que para outra talvez não tenha a mesma relevância. Assim, é importante notar que a manutenção do ativo fiscal no balanço exigirá um

juízo criterioso e constante das fontes de lucro disponíveis contra as quais esse ativo será realizado.

Para o entendimento do mecanismo do *impairment* do ativo fiscal diferido deve estar claro que, mesmo que existam fontes que isoladamente representem possibilidades de lucro tributável, o ativo fiscal deve ser reconhecido à luz do resultado tributável do período em que será realizada a compensação. Poderia haver a previsão em determinado período, por exemplo, da reversão de diferenças temporárias futuramente tributáveis, mas que, no conjunto, o resultado tributável fosse a ausência de lucro ou até mesmo a ocorrência de prejuízo fiscal. Nesse caso, deve-se considerar que, a despeito das reversões que contribuirão positivamente para formação de lucro tributável, este não existirá e a baixa correspondente dos AFD deverá ser efetuada.

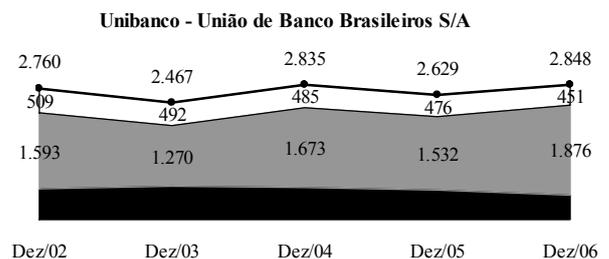
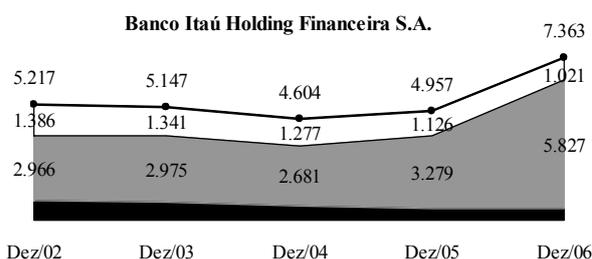
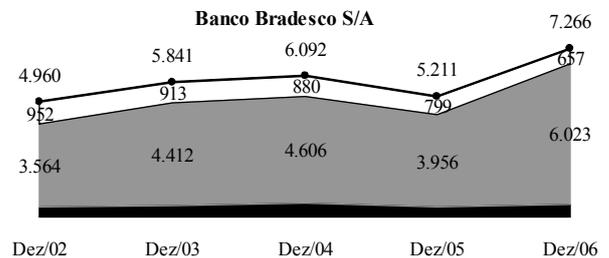
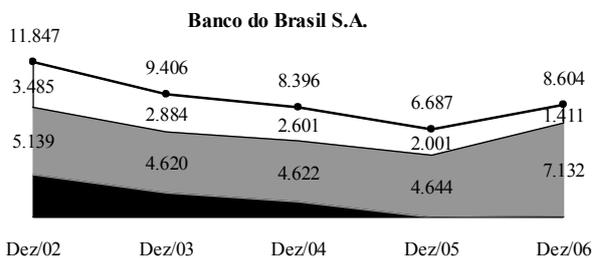
5 Análise dos Dados

As instituições-alvo para coleta e análise de dados são os seguintes bancos: Banco do Brasil S.A.; Banco Bradesco S/A; Banco Itaú Holding Financeira S.A.; Unibanco - União de Banco Brasileiros S/A; e Banco ABN AMRO Real S.A..

Os dados analisados são anuais e foram extraídos das demonstrações contábeis divulgadas pelas instituições financeiras em comento, referentes ao período compreendido entre dezembro de 2002 e dezembro de 2006. O período escolhido teve como motivação o fato da primeira norma sobre registro dos créditos tributários editada pelo CMN datar de 20 de dezembro de 2002.

Analisando os gráficos abaixo, é possível observar que de Dez/05 para Dez/06 houve aumento expressivo do crédito tributário em todos os bancos analisados. Tal aumento deve-se à alteração do prazo para realização do ativo fiscal diferido de 5 para 10 anos, conforme descrito anteriormente.

Ainda, observa-se que o Banco do Brasil praticamente eliminou o crédito tributário originado de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL em 2005, fato decorrente de ação judicial movida contra a União para a compensação integral destes créditos, conforme nota explicativa 18, item d, das demonstrações contábeis relativas a dezembro de 2006.



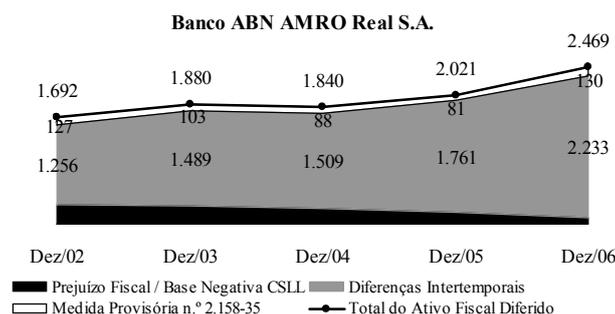


Figura 2. Abertura do Ativo Fiscal Diferido

Fonte: elaboração própria

A seguir, verifica-se que o Banco do Brasil é o único que apresenta padrão diferenciado de realização dos créditos tributários, realizando menos de 2%, nos últimos três anos, das diferenças intertemporais. Enquanto que o padrão dos outros bancos é voltado para a realização das diferenças intertemporais em detrimento dos demais créditos.

Tabela 2. Realização dos AFD entre 2002 e 2006

	R\$ milhões				
Realização	2002	2003	2004	2005	2006
Banco do Brasil	900	2.443	1.039	1.759	599
Prejuízo Fiscal / Base Negativa CSLL	525	1.321	743	1.135	-
Diferenças Intertemporais	-	522	13	24	9
Medida Provisória n.º 2.158-35	375	601	283	600	591
Bradesco	1.375	1.665	1.557	2.478	1.783
Prejuízo Fiscal / Base Negativa CSLL	134	165	116	192	187
Diferenças Intertemporais	1.194	1.461	1.391	2.205	1.450
Medida Provisória n.º 2.158-35	47	39	50	81	146
Itaú	1.046	1.282	1.608	1.602	1.594
Prejuízo Fiscal / Base Negativa CSLL	6	96	185	190	165
Diferenças Intertemporais	1.040	1.141	1.359	1.260	1.323
Medida Provisória n.º 2.158-35	0	44	64	151	105
Unibanco	614	1.204	1.106	1.401	1.413
Prejuízo Fiscal / Base Negativa CSLL	29	34	113	95	158
Diferenças Intertemporais	579	1.153	986	1.297	1.230
Medida Provisória n.º 2.158-35	5	16	7	9	25
ABN AMRO Real	ND	171	414	230	1.027
Prejuízo Fiscal / Base Negativa CSLL	ND	27	64	68	95
Diferenças Intertemporais	ND	120	335	155	921
Medida Provisória n.º 2.158-35	ND	24	15	7	11

ND = Não Disponível

Fonte: elaboração própria

O inciso II do art. 5º da Resolução CMN 3.059/02 estabelece que os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos não devem ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos, pois assim, significaria que a instituição financeira reconheceu mais ativos do que seria capaz de realizar. Portanto, conforme a tabela 2, podemos observar que das projeções efetuadas para 2006 pelos bancos, apenas o Banco do Brasil não obteve a realização mínima (50%), o que gera, em conjunto com os dados da tabela 1, dúvida quanto ao valor do crédito tributário estar adequado para realização em 10 anos.

Tabela 3. Comparativo entre as expectativas de realização para 2006 e o realizado

R\$ milhões

Instituições Financeiras	Expectativa de Realização				Realizado				
	2002	2003	2004	2005	2006	% 2002	% 2003	% 2004	% 2005
Banco do Brasil	1.608	1.633	2.106	2.053	599	37,3	36,7	28,5	29,2
Bradesco	66	1.638	1.868	1.438	1.783	*	108,8	95,5	124,0
Itaú	513	744	946	2.650	1.594	310,9	214,2	168,5	60,1
Unibanco	207	276	669	1.126	1.413	682,9	511,3	211,1	125,5
ABN AMRO Real	83	507	516	659	1.027	*	202,6	199,0	155,7

* Percentual superior a 1.000 p.p.

Fonte: elaboração própria

6 Considerações Finais

Para tornar possível a convergência entre dois sistemas, o contábil e o tributário, foram criados os ativos fiscais diferidos, que vieram funcionar como um elo entre eles. Assim, as divergências entre o lucro contábil e o lucro fiscal puderam ser equacionadas. Segundo Wasserman (2004, p. 14), a partir do ano-calendário de 1997 a legislação fiscal não mais permitiu a dedutibilidade das provisões para créditos de liquidação duvidosa, tendo sido neste ano o começo do aumento de volume dos ativos fiscais diferidos no Sistema Financeiro Nacional.

Em 2002, tanto o Conselho Monetário Nacional quanto a Comissão de Valores Mobiliários estabeleceram regras para o diferimento dos ativos fiscais, tendo em vista a capacidade das instituições financeiras em absorver os impactos resultantes da baixa de forma repentina desses ativos.

Entretanto, para a mensuração dos AFD é necessário a utilização do método de alocação parcial, cujo teste de *impairment* é feito antes do seu reconhecimento, ou do método de alocação abrangente, cujo teste de *impairment* é efetuado a *posteriori*. Entretanto, ao analisar as normas da CVM e do CMN entende-se que ambos os métodos são aplicáveis, pois a norma da Comissão de Valores Mobiliários nos aduz a entender que o método de alocação a ser adotado pelas empresas no Brasil é o parcial. Já a norma do Conselho Monetário Nacional nos leva a crer que o método a ser adotado é o abrangente com o teste de *impairment*, pois quando ocorrida uma das situações dos incisos do art. 5º deve a instituição proceder a baixa da correspondente parcela do ativo e não do ativo propriamente dito.

Concluindo, após as análises efetuadas observa-se que dos cinco bancos, apenas um, o Banco do Brasil, apresenta indícios de superestimação da realização dos créditos tributários por apresentar baixo consumo de diferenças intertemporais. Assim, depreende-se do estudo que o método de alocação abrangente com a utilização do teste de *impairment* para ajustá-lo ao valor de realização é passível de aplicação no Brasil, porém devem ser criadas normas para a própria elaboração do teste, visando a uniformidade dos critérios de alocação.

Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado 14.259, de 10 de março de 2006. Comunica procedimentos para a convergência das normas de contabilidade e auditoria aplicáveis às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com as normas internacionais promulgadas pelo International Accounting Standards Board (IASB) e pela International Federation of Accountants (IFAC). Disponível em: <www.bcb.gov.br>. Acesso em: junho de 2007.

_____. Circular 3.171, de 30 de dezembro de 2002. Estabelece procedimentos para reconhecimento, registro contábil e avaliação de créditos tributários e obrigações fiscais diferidas. Disponível em: <www.bcb.gov.br>. Acesso em: junho de 2007.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: junho de 2007.

_____. Ministério da Fazenda. Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: junho de 2007.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Edital de audiência pública SNC nº 02, de 15 de maio de 2007. Disponível em: <www.cvm.gov.br>. Acesso em: junho de 2007.

_____. Deliberação CVM nº 273, de 20 de agosto de 1998. Aprova o Pronunciamento do IBRACON sobre a contabilização do imposto de renda e da contribuição social. Disponível em: <www.cvm.gov.br>. Acesso em: junho de 2007.

_____. Instrução CVM nº 371, de 27 de junho de 2002. Dispõe sobre o registro contábil do ativo fiscal diferido decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social. Disponível em: <www.cvm.gov.br>. Acesso em: junho de 2007.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 998, de 21 de maio de 2004. Aprova a NBC T 19.2 – Tributos sobre os lucros. Disponível em: <www.cfc.org.br>. Acesso em: junho de 2007.

_____. Resolução nº 1.055, de 7 de outubro de 2005. Cria o COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC), e dá outras providências. Disponível em: <www.cfc.org.br>. Acesso em: junho de 2007.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL . Resolução 3.059, de 20 de dezembro de 2002. Dispõe sobre registro contábil de créditos tributários das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <www.bcb.gov.br>. Acesso em: junho de 2007.

_____. Resolução 3.355, de 31 de março de 2006. Altera a Resolução 3.059, de 2002, que dispõe sobre o registro contábil de créditos tributários das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <www.bcb.gov.br>. Acesso em: junho de 2007.

FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD. Statement of Financial Accounting Standards nº 109: Accounting for Income Taxes. Norwalk: FAF, fev. 1992. Disponível em: <www.fasb.org>. Acesso em: junho de 2007.

_____. Statement of Financial Accounting Standards nº 142: Goodwill and Other Intangible Assets. Norwalk: FAF, jun. 2001. Disponível em: < www.fasb.org>. Acesso em: junho de 2007.

_____. Statement of Financial Accounting Standards nº 144: Accounting for the Impairment or Disposal of Long-Lived Assets. Norwalk: FAF, ago. 2001. Disponível em: <www.fasb.org>. Acesso em: junho de 2007.

HENDRIKSEN, Eldon S.; BREDA, Michael F. Van. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD. IAS 12: Income Taxes. Disponível em: www.iasb.org. Acesso em: junho de 2007.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MACHADO, Nilson Perinazzo ; SCHMIDT, P. ; SANTOS, José Luiz dos ; GOMES, José Mário Matsumura ; PINHEIRO, Paulo Roberto . **Teste de *impairment* para ativos de longa duração: tratamento contábil de acordo com o SFAS nº 144**. In: VIII Congresso do Instituto Internacional de Custos, 2003, Punta del Este. Anais do VIII Congresso do Instituto Internacional de Custos, 2003.

NIYAMA, Jorge Katsumi. **Contabilidade Internacional**. São Paulo: Atlas, 2005.

PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento (CE) n.º 1606, de 19 de julho de 2002. Relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade. Disponível em: <www.eur-lex.europa.eu>. Acesso em: junho de 2007.

SCHROEDER, Richard G.; CLARK, Myrtle W.; CATHEY, Jack M.. **Financial Accounting Theory and Analysis**. 8. ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2005.

WASSERMAN, Claudio. **O Ativo Fiscal Diferido no Sistema Financeiro Nacional: Análise e Proposta de Contabilização**. 2004. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) - Universidade de São Paulo. Orientador: Eliseu Martins

¹ Conforme informação disponível no relatório “50 Maiores Bancos e o Consolidado do Sistema Financeiro Nacional”, data-base Dezembro/2006, exceto Banco Santander Banespa S/A por apresentar base de dados incompleta.

² Segundo Iudícibus (2004, p. 53), o postulado da continuidade enuncia-se da seguinte forma: “as entidades, para efeito de contabilidade, são consideradas como empreendimentos em andamento (*going concern*), até circunstância esclarecedora em contrário, e seus ativos devem ser avaliados de acordo com a potencialidade que têm de gerar benefícios futuros para a empresa, na continuidade de suas operações...”